SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2182012 - MG (2024/0428842-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L R R
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS - MG132210
		MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 7/ STJ. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento da tese relativa à inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP) e pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando a matéria federal (art. 226 do CPP) não foi efetivamente enfrentada e decidida pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional exige a indicação de ofensa ao art. 619 do CPP para viabilizar a apreciação na via especial; e (iii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória e de revisão da valoração da palavra da vítima pode ser examinada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A via especial não se presta à apreciação de alegada violação direta a dispositivos constitucionais, razão pela qual tais fundamentos não autorizam o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60888503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 99945928-0fe0-46d0-b313-6ae48d3ff4ce

4. A ausência de efetivo enfrentamento da matéria federal pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. Persistindo a omissão mesmo após embargos de declaração, a parte deve indicar ofensa ao art. 619 do CPP para viabilizar o exame da negativa de prestação jurisdicional; a falta dessa indicação obsta o conhecimento do apelo.

6. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e suficiência probatória, especialmente quanto à valoração da palavra da vítima e sua corroboração, demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de revisão da força probatória de depoimentos e da harmonia do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 99945928-0fe0-46d0-b313-6ae48d3ff4ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2182012 - MG (2024/0428842-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	L R R
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS - MG132210
		MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 7/ STJ. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento da tese relativa à inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP) e pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando a matéria federal (art. 226 do CPP) não foi efetivamente enfrentada e decidida pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a alegação de negativa de prestação jurisdicional exige a indicação de ofensa ao art. 619 do CPP para viabilizar a apreciação na via especial; e (iii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória e de revisão da valoração da palavra da vítima pode ser examinada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A via especial não se presta à apreciação de alegada violação direta a dispositivos constitucionais, razão pela qual tais fundamentos não autorizam o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60451551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: ec63c93e-4d63-47ea-987f-9af48bb63394

4. A ausência de efetivo enfrentamento da matéria federal pelo Tribunal de origem impede o conhecimento do recurso especial, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. Persistindo a omissão mesmo após embargos de declaração, a parte deve indicar ofensa ao art. 619 do CPP para viabilizar o exame da negativa de prestação jurisdicional; a falta dessa indicação obsta o conhecimento do apelo.

6. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e suficiência probatória, especialmente quanto à valoração da palavra da vítima e sua corroboração, demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de revisão da força probatória de depoimentos e da harmonia do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L R R contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do recurso especial (fls. 539/543).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, após reforma do julgamento absolutório proferido em primeiro grau (fls. 300-317). A condenação decorreu de provimento parcial do recurso ministerial, mantida a absolvição quanto a uma das vítimas (fls. 413-427).

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso para que o recurso especial seja integralmente conhecido e submetido a novo exame de admissibilidade e mérito, à luz das teses de filtragem constitucional da causa de pedir, prequestionamento implícito e revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA60451551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: ec63c93e-4d63-47ea-987f-9af48bb63394

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, após reforma do julgamento absolutório proferido em primeiro grau (fls. 300-317). A condenação decorreu de provimento parcial do recurso ministerial, mantida a absolvição quanto a uma das vítimas (fls. 413-427).

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 539/543):

> *De início, no tocante à alegada violação do art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso especial não constitui via adequada para a veiculação de tese relacionada ao suposto malferimento dispositivos com dignidade normativa constitucionais. Nesse sentido:*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA E A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *[...]*
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> > *3. Conforme firme jurisprudência desta Corte, é incabível o recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de Súmula, inclusive Súmulas Vinculantes, porque, nos termos da Súmula n. 518 do STJ, nenhum tipo de enunciado sumular pode ensejar a interposição do recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.*
> > *4. Tampouco é viável o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto a via especial não se presta à apreciação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
> > *5. Diante da inadequação das causas de pedir invocadas no recurso especial, o colegiado mantém a decisão que não conheceu do apelo nobre e, por consequência, nega provimento ao agravo regimental.*
> > *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> > *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial. (AgRg no AREsp 3121968/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/03/2026, DJEN de 17/03/2026 - grifamos).*
>
> *Com relação aos demais artigos tidos por violados, verifica-se que as matérias neles tratadas não foram objeto de efetivo debate e deliberação pelo Tribunal de origem.*

Documento eletrônico VDA60451551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: ec63c93e-4d63-47ea-987f-9af48bb63394

Embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, o acórdão recorrido permaneceu silente acerca da tese relativa à inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial por ausência do indispensável prequestionamento. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ressalte-se, ademais, que, diante da persistência da omissão do Tribunal de origem, incumbia à parte recorrente suscitar, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de viabilizar a apreciação da alegada negativa de prestação jurisdicional. Não o tendo feito, mostra-se inviabilizado o exame das teses veiculadas, porquanto ausente o necessário prequestionamento da matéria.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, permanecendo a omissão do acórdão recorrido mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a parte deve apontar, no recurso especial, ofensa ao art. 619 do CPP; do contrário, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, inviabilizando o conhecimento da insurgência.

De outro lado, dos excertos acima transcritos, constata-se que o Tribunal a quo concluiu existir provas suficientes a demonstrar a autoria e a materialidade do crime de importunação sexual com suporte na palavra da vítima.

Nesse contexto, para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias originárias, e entender de modo contrário, reconhecendo a absolvição ou desclassificação do delito, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Dessa forma, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E ASSÉDIO SEXUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a não comprovação do dissídio jurisprudencial.*
>
> *2. Condenação do agravante pela prática dos delitos dos arts. 215-A, c/ c art. 226, II, e art. 216-A, § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos. Apelação defensiva parcialmente provida apenas para retificar erro material.*
>
> *3. No recurso especial, a defesa alegou atipicidade da conduta por ausência de elemento subjetivo específico no art. 215-A do Código Penal, inexistência de constrangimento típico no art. 216-A do Código Penal e insuficiência probatória para a condenação, requerendo*

Documento eletrônico VDA60451551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: ec63c93e-4d63-47ea-987f-9af48bb63394

absolvição com base no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, para reexaminar a suficiência probatória e a tipicidade dos arts. 215-A e 216-A do Código Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem reconheceu materialidade e autoria dos crimes de importunação sexual e assédio sexual à luz do conjunto probatório, atribuindo especial relevância à palavra coerente da vítima, corroborada por testemunhas; a inversão desse juízo demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A pretensão absolutória fundada em atipicidade e insuficiência probatória, inclusive o confronto do depoimento da vítima com outros elementos, pressupõe incursão no acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.
Tese de julgamento: 1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 215-A; CP, art. 216-A, § 2º; CP, art. 226, II; CP, art. 69; CPP, art. 386, III e VII; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp n. 3.114.424/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 7/4/2026, DJEN 14/4/2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.205.407/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/11/2025, DJEN 18/11/2025.
(AgRg no AREsp n. 3.183.917/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Registro que não procede a alegação de que o prequestionamento implícito seria suficiente, em qualquer hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, embora a jurisprudência admita, em determinadas situações, o prequestionamento implícito quando a matéria federal tenha sido efetivamente enfrentada e decidida pelo Tribunal de origem, não se pode confundir a mera possibilidade de extrair do acórdão determinada questão jurídica com o efetivo prequestionamento do dispositivo legal tido por violado. É indispensável que a matéria de natureza federal tenha sido objeto de debate e decisão pela Corte de origem, não bastando que o recorrente formule, apenas em sede excepcional, interpretação jurídica que não foi submetida ao Tribunal *a quo.*

Documento eletrônico VDA60451551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: ec63c93e-4d63-47ea-987f-9af48bb63394

A circunstância de o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, ter adotado fundamentação sucinta ou entendido inexistente a omissão apontada não significa que tenha efetivamente enfrentado, sob a perspectiva dos dispositivos federais invocados, a alegada nulidade do reconhecimento pessoal.

Com efeito, há distinção entre a existência de manifestação judicial sobre os embargos declaratórios e o efetivo prequestionamento da matéria federal suscitada no recurso especial. Para que se tenha por configurado o indispensável requisito de admissibilidade, não basta que a parte tenha suscitado a questão perante a Corte local ou que esta tenha rejeitado os aclaratórios; é necessário que a controvérsia tenha sido efetivamente apreciada e decidida pelo Tribunal de origem.

No caso, a alegação de que o acórdão dos embargos teria utilizado fundamentação genérica, limitando-se a reproduzir conceito abstrato de omissão, não altera essa conclusão. Eventual deficiência na fundamentação do julgamento dos aclaratórios constitui questão autônoma, que deveria ter sido adequadamente demonstrada no recurso especial mediante indicação precisa de violação ao art. 619 do CPP, não servindo, por si só, para criar o prequestionamento de matéria de mérito que não foi efetivamente examinada pela instância ordinária.

Ademais, a controvérsia relativa à inobservância do art. 226 do CPP não pode ser considerada automaticamente prequestionada pelo simples fato de ter sido mencionada em contrarrazões de apelação. O que importa, para fins de acesso à instância especial, é que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre a questão federal, e não apenas que a parte tenha suscitado o tema ao longo da tramitação processual.

De igual forma, não se pode deslocar a discussão para o art. 315, § 2º, III, do CPP. A alegação de fundamentação padronizada do acórdão dos embargos não supre a ausência de pronunciamento sobre a própria nulidade do reconhecimento pessoal. São questões distintas: uma diz respeito à suficiência da fundamentação do julgado; outra, ao conteúdo material da controvérsia submetida ao recurso especial. A primeira não implica, automaticamente, o prequestionamento da segunda.

Nesse contexto, a decisão agravada não partiu de mera presunção de ausência de debate, mas da constatação de que o Tribunal de origem não deliberou efetivamente sobre a alegada violação ao art. 226 do CPP. O simples inconformismo da parte com a conclusão adotada nos embargos de declaração não transforma a questão em matéria prequestionada.

Assim, inexistindo pronunciamento efetivo da Corte estadual acerca da alegada nulidade do reconhecimento pessoal à luz do art. 226 do CPP, permanece ausente requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial. Admitir o contrário significaria permitir ao Superior Tribunal de Justiça examinar originariamente questão

Documento eletrônico VDA60451551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: ec63c93e-4d63-47ea-987f-9af48bb63394

federal não decidida pela instância ordinária, providência incompatível com os limites constitucionais da via especial.

De outro lado, não procede a alegação de que a controvérsia poderia ser resolvida como mera questão de direito, sem incursão no conjunto probatório.

Com efeito, para aferir se a palavra da vítima encontra efetiva corroboração em elementos idôneos e harmônicos, não basta considerar, de forma abstrata, a existência de depoimentos de terceiros que reproduzam o relato anteriormente apresentado pela própria ofendida. É indispensável examinar o conteúdo, a origem, a coerência e a convergência desses elementos, bem como verificar se possuem aptidão autônoma para conferir suporte à imputação.

No caso, a pretensão recursal não se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ao sustentar que os depoimentos de terceiros constituem mera reprodução do relato da vítima e, portanto, não configuram efetiva corroboração independente, a defesa pretende, em verdade, modificar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da força probatória desses testemunhos. Para tanto, seria necessário cotejar os depoimentos, analisar sua coerência interna e externa e verificar o grau de convergência entre as declarações, providência que demanda reexame do acervo fático-probatório, ao contrário do argumentado.

Portanto, a pretensão de concluir que o conjunto probatório seria insuficiente porque os terceiros apenas reproduziram aquilo que ouviram da vítima pressupõe a revisão da valoração realizada pelo Tribunal de origem. Não se trata, assim, de simples aplicação de norma jurídica a fatos incontroversos, mas de reexame da suficiência e da harmonia do conjunto probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: ec63c93e-4d63-47ea-987f-9af48bb63394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.182.012 / MG

Número Registro: 2024/0428842-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00548751720198130518 10000232000083003 548751720198130518

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R R
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS - MG132210
MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L R R
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS - MG132210
MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:23
Código de Controle do Documento: 0564c856-11d7-4ab1-8541-49662bf04c37

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:23
Código de Controle do Documento: 0564c856-11d7-4ab1-8541-49662bf04c37